



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006386-84.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante HELOISA MARCIA DA CRUZ TIVELLI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006386-84.2024.8.26.0229 - Comarca de Hortolândia

Apelante: Heloisa Marcia da Cruz Tivelli

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Ilmo. Sr. Delegado Regional Tributário - DRT 5 - Campinas

Voto nº 66.092

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IPVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Mandado de segurança impetrado por Heloisa Marcia da Cruz Tivelli contra ato do Delegado Regional Tributário – DRT 5, visando isenção de IPVA devido a limitações motoras decorrentes de neoplasia maligna de mama. A impetrante alega ter direito à isenção desde 2016. Em primeira instância, a segurança foi denegada por falta de comprovação do direito líquido e certo.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito à isenção de IPVA com base na deficiência alegada e se a negativa de isenção afronta princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a isonomia.

III. Razões de Decidir: 3. A Lei Estadual nº 13.296/2008, alterada pela Lei nº 17.473/2021, assegura isenção de IPVA para pessoas com deficiência moderada, grave ou gravíssima. A impetrante não comprovou o grau de deficiência necessário para a isenção. 4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, o que não foi apresentado pela impetrante, tornando inviável a dilação probatória no rito mandamental.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A isenção de IPVA requer comprovação do grau de deficiência. 2. O mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 13-A.

Vistos, etc.

I. Trata-se de mandado de segurança impetrado

por **Heloisa Marcia da Cruz Tivelli** contra ato coator praticado pelo **Delegado Regional Tributário – DRT 5**, pedindo a concessão de ordem para assegurar à impetrante isenção do IPVA por ser portadora de limitações motoras decorrentes de neoplasia maligna de mama, afirmando que obteve a isenção do imposto desde o ano de 2016, em razão da deficiência.

II. Em primeiro grau, a segurança foi denegada, uma vez que a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar de plano o seu direito líquido e certo; além disso, a impetrada comprovou que a deficiência suportada pela impetrante é de grau leve, não sendo passível da isenção fiscal pleiteada.

III. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação.

Em suas razões sustenta, em síntese, que a negativa de isenção afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais assegurados às pessoas portadoras de deficiência. Afirma que comprovou fartamente sua condição e o seu direito à isenção fiscal. Além disso, a negativa afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a impetrante deve ser tratada como qualquer pessoa em igual condição.

IV. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de mandado de segurança impetrado por **Heloisa Marcia da Cruz Tivelli** contra ato coator praticado pelo **Delegado Regional Tributário – DRT 5**, consistente em exigir o pagamento de IPVA referente a veículo de propriedade da autora que é pessoa com deficiência já beneficiada pela isenção do referido tributo.

Em primeiro grau, conforme relatado, o pedido foi julgado improcedente e a ordem foi denegada.

O recurso, porém, não merece provimento.

Com efeito, o mandado de segurança consiste na *“(...) ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.”*¹

Bem analisados os autos, verifica-se que a Apelante pretende a isenção de IPVA referente ao veículo automotor Renault Duster 20D 4x2A, branco, modelo 2016, de

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.612.

placas GBF2590, em razão de ser portadora de deficiência física, decorrente de sequelas de neoplasia maligna de mamas.

Com efeito, a Lei Estadual nº 13.296/2008, com redação dada pela Lei nº 17.473/2021, assegura à pessoa portadora de deficiência física moderada, grave ou gravíssima isenção do IPVA. Veja-se:

Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Da análise dos autos, observa-se que a impetrante juntou documentos datados de 2004 e, além disso, não consta qual é o grau da deficiência suportada. Não há dúvidas de que a Apelante é portadora de deficiência física, todavia, para a isenção requerida é necessária a comprovação do grau dessa deficiência.

Nesse sentido, a apuração de eventual direito seu demandaria a produção de outras provas, a exemplo de perícia médica, única competente para atestar sua capacidade física e nesse

sentido julgar a correto o grau de deficiência apresentada pela impetrante. No entanto, esta e outras provas revelam-se inviáveis e inadequadas à via do mandado de segurança, que constitui uma garantia constitucional em face de atos que evidenciam ilegalidade ou abuso de poder.

Como não se pode olvidar, o Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca – *de plano* – do direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação.

Isso considerado, em que pese a verossimilhança da tese sustentada pela Apelante, não se verifica, no caso concreto, prova pré-constituída de suas alegações em sua integralidade, completude ou profundidade; de modo que, para a sua demonstração, far-se-ia necessária maior dilação probatória, medida incompatível com o rito mandamental.

Nesses termos, inexistente motivo juridicamente justificável para a reforma da decisão monocrática, razão pela qual deve ela ser mantida indene, pelos seus próprios fundamentos.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí o porquê, **nega-se provimento ao recurso.**
Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal.

MAGALHÃES COELHO

Relator